

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.692 /

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE À OBESIDADE INFANTO-JUVENIL E DA AVALIAÇÃO ANTROPOMÉTRICA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CONSIDERANDO que as estatísticas informam que 10% (dez) por cento da população infantil já apresenta quadro de obesidade, dado alarmante que, ainda que desconhecido pelas autoridades constituídas, causa impacto negativo;

CONSIDERANDO que esses dados, informam que a obesidade ocupa um lugar secundário em relação a dislipidemia, hipertensão e tabagismo. No entanto, este enfoque tem sido modificado e a obesidade passou a ser considerada um fator de risco de primeira linha, isto devido a três fatores básicos:

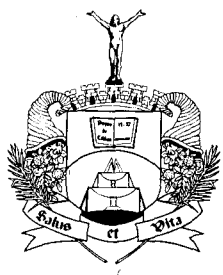
- I. a obesidade está fortemente associada a três grandes fatores de risco: a hipertensão, as dislipidemias e a resistência à insulina;
- II. a obesidade é o fator de risco que mais cresce em prevalência; e
- II. a obesidade do adulto é uma doença de difícil tratamento ou, para alguns, intratável;

CONSIDERANDO, finalmente, o disposto nos Arts. 184 e 185 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas, a formulação de políticas públicas específicas que garantam à criança e ao adolescente, a destinação preferencial de recursos públicos nas áreas relacionadas à infância e à adolescência, bem como o desenvolvimento de ações de proteção e descentralização de atendimento;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Nos termos desta lei, ficam regulamentadas, no âmbito da rede municipal de ensino, as Ações de Combate à Obesidade Infanto-Juvenil, com o intuito de promover a alimentação saudável no âmbito das escolas públicas, sem prejuízo das disposições constantes da Lei nº 8.365, de 30 de maio de 2007, que “Institui a Semana Municipal de Prevenção e Combate à Obesidade Infantil e dá outras providências”.

Art. 2º. As escolas da rede pública municipal, adotarão conteúdo pedagógico e manterão em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
LEI Nº 8.692 - fl. 2 /

- I. alimentação e cultura;
- II. refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III. alimentação e mídia;
- IV. hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V. frutas, hortaliças: preparo, consumo e sua importância para a saúde;
- VI. fome e segurança alimentar;
- VII. dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta lei.

Parágrafo único. As unidades escolares do Município promoverão a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 3º. As escolas terão prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º. Para o alcance dos objetivos propostos por esta lei, ficam os estabelecimentos da rede municipal de ensino responsáveis pela Avaliação Antropométrica e a Análise Qualitativa da Alimentação Escolar, com periodicidade semestral.

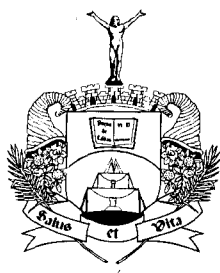
§ 1º. O exame antropométrico a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizado por profissional da área médica pertencente aos quadros funcionais da Secretaria Municipal de Saúde, ao qual recairá a responsabilidade de identificar os grupos de risco, encaminhando-os aos profissionais competentes.

§ 2º. Na avaliação antropométrica, deverá ser providenciada, além da triagem e identificação de grupos de risco, a orientação profilática direcionada tanto à escola, incluindo direção e professores, quanto aos pais e alunos de cada um dos estabelecimentos de ensino da rede municipal.

§ 3º. O exame antropométrico observará os indicadores nutricionais peso/altura, peso/idade e estatura/idade, sem prejuízo da inserção de outros dados, na forma do regulamento.

Art. 5º. Para, os efeitos do disposto no artigo anterior, fica instituída a Ficha Antropométrica Escolar – FAE, cujo modelo deverá corresponder aos critérios e protocolos utilizados pela antropometria.

Art. 6º. Cabe aos órgãos municipais de vigilância sanitária e de educação, com a colaboração dos conselhos de escolas, a fiscalização do disposto nesta lei, respeitadas as respectivas competências.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

LEI Nº 8.692 - fl. 3 /

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 7º. Tratando-se de atividades cuja implementação não importará na criação de despesas novas, sua execução far-se-á mediante a assinatura de termo de cooperação técnica entre as Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, que utilizarão de suas próprias estruturas.

Art. 8º. Para efeito do disposto nesta lei, competirá ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, a elaboração da análise qualitativa da alimentação escolar da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os relatórios do CAE deverão ser encaminhados mensalmente ao conhecimento da Câmara Municipal.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 31 DE AGOSTO DE 2010.


PAULO CÉSAR SILVA
Prefeito Municipal